



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031

ACÓRDÃO Nº 9.620  
(15/04/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR".  
ADVOGADO: ADRIANO SOARES DA COSTA e outros  
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ".  
ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros  
RELATOR (vencido): Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA.  
REDATOR DO ACÓRDÃO: Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE GASTO COM PROPAGANDA SUPERIOR À MÉDIA DOS TRÊS ANOS ANTERIORES AO PLEITO. ART. 73, VI, b e VII DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA AS PARTES MANIFESTAREM-SE ACERCA DE DOCUMENTO OFERTADO PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO. NULIDADE SANÁVEL EM GRAU DE APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

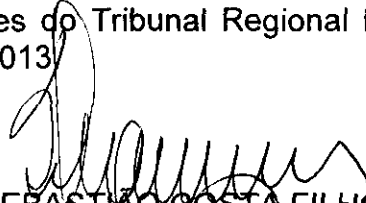
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita e de incompetência da Justiça Eleitoral; e, prosseguindo no julgamento, quanto à preliminar de nulidade da sentença, o Tribunal, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso.



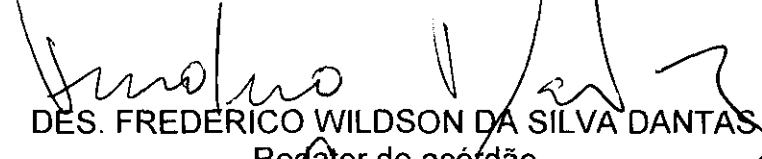
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031

para converter o feito em diligência; tudo nos termos do voto do desembargador eleitoral designado para lavrar o acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 15 de abril de 2013.



DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Redator do acórdão



DR. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, em que se busca a reforma de sentença prolatada em sede Representação Eleitoral proposta pela Coligação "PRA FRENTE MAJOR" em desfavor da Coligação "MAJOR LIVRE E FELIZ", por conduta vedada e por uso indevido dos meios de comunicação social.

Na peça inicial da representação, alegou a coligação representante aduziu que "No mês de julho do corrente, a Prefeitura Municipal de Major Izidoro alastrou pela cidade inúmeros *outdoors* luminosos com o escopo de divulgar os feitos do atual gestor, candidato à reeleição, Sr. Ítalo Suruagy do Amaral, nas mais diversas searas da Administração Pública". Afirmou que essas propagandas fariam referências à construção de casas e creches, geração de empregos, dentre outras realizações. Asseverou que essa propaganda consistiria em conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral. Aduziu ainda que foi realizada despesa com publicidade dos órgãos públicos em valor excedente à média dos três anos anteriores.

O douto Magistrado Eleitoral da 31ª Zona, às fls. 72-75v, prolatou sentença julgando parcialmente procedente a ação manejada, reconhecendo a prática de condutas vedadas e aplicando aos representados multa no valor de 20.000 UFIRs.

Em suas razões recursais, o recorrente afirmou que a Representação Eleitoral não seria meio apto a atacar abuso de poder político, mas que deveria ser manejada Ação de Investigação Judicial Eleitoral em seu lugar. Advogou que a Justiça Eleitoral não seria competente para apreciar a causa em razão das placas terem sido colocadas em momento muito anterior ao período eleitoral, e não ter caráter de promoção pessoal. Aduziu que a sentença seria nula por não ter sido dada vistas as partes de documentos apresentados pela Municipalidade, nem ter havida intimação para apresentação de alegações finais. No mérito afirma que não haveria provas nos autos de irregularidade. Sustenta que inexistiu propaganda eleitoral e tampouco promoção pessoal.

Intimados para contrarrazoarem o apelo, a coligação recorrida reiterou os argumentos da inicial, pugnando pela desprovação do recurso (fls. 92-95v).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovação do recurso (fls. 101-105).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031

VOTO

Sr. Presidente, cuidam os autos de Recurso Eleitoral, em que se busca a reforma de sentença prolatada em sede Representação Eleitoral proposta pela Coligação "PRA FRENTE MAJOR" em desfavor da Coligação "MAJOR LIVRE E FELIZ", que a julgou parcialmente procedente, reconhecendo a prática de conduta vedada e por uso indevido dos meios de comunicação social, o que é vedado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

*Ab initio*, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97.

Antes de adentrar à análise do mérito da demanda, aprecio as preliminares suscitadas pela coligação recorrente.

PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA

Asseverou a recorrente que a via manejada pelos recorridos, Representação Eleitoral seria inadequada à atacar abuso de poder político, razão pela qual a inicial deveria ser indeferida.

Ao tratar acerca das condutas vedadas a agentes públicos, a Lei das Eleições estabeleceu no §12 do art. 73 que a não observância ao disposto no artigo, com conseqüente prática de conduta vedada, será apurada por meio de representação<sup>1</sup>, seguindo, porém, o rito previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Nesse sentido definiu o art. 21 da Resolução nº 23.367:

Art. 21. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Outrossim, padece de fundamento, também, a alegação de que a conduta analisada corresponderia a abuso de poder econômico e por essa razão deveria ser discutida por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Explico.

É cediço que que abuso de poder e condutas vedadas são coisas distintas. Como bem afirmou o douto Magistrado singular, muito embora todo abuso de poder econômico em campanha, tanto econômico como o político,

1 Lei nº 9.504, art. 73 § 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031

consista em uma conduta vedada, nem toda conduta vedada corresponde a abuso de poder.

Com efeito, as espécies de abuso de poder analisado no caso dos autos caracterizam formas de conduta vedada, previstas nos incisos VI, b e VII do art. 73 da Lei das Eleições, e, portanto devem ser trazidas a juízo por meio de representação.

Da mesma forma, não merece acolhimento a preliminar de incompetência ventilada.

Conforme já registrado acima, a conduta que está sendo colocada em exame nos autos é a suposta prática de conduta vedada por agente pública, matéria que deve ser examinada por meio de representação eleitoral, de forma que resta obviamente inclusa no rol de competências desta Corte.

Mercê do exposto, se mostra improcedente a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela recorrente, razão pela qual voto pela rejeição das preliminares suscitadas.

PRELIMINAR DE ERRO NO PROCEDIMENTO (Voto Vencido)

Em suas razões recursais alegou a recorrente que a sentença vergastada seria nula em razão de não ter sido dado vistas as partes dos documentos apresentados pela Municipalidade à fl. 71. Consta no referido documento o valor gasto pelo município em publicidade no ano de 2012.

Compulsando os autos, observo que às fls. 29, consta determinação judicial para que o município apresentasse os valores gastos com publicidade nos anos de 2008 a 2012. Essa ordem foi recebida no dia 03 de agosto de 2012, conforme atesto de recebimento à fl. 29, antes mesmo da apresentação da defesa pela recorrida.

Contudo a municipalidade, sob a gestão do candidato da coligação recorrente, só veio a apresentar a informação relativa a 2012 no dia 20 de setembro, momento posterior ao parecer ministerial, estando o processo maduro para decisão.

Muito embora possa ser constatado que o documento foi utilizado pelo magistrado no julgamento do feito, sem ser dado vista às partes, penso não existir prejuízo que justifique a anulação do *decisum*.

Vigora em nosso sistema jurídico a máxima de que *não há nulidade sem prejuízo*. No caso em tela, o atraso na entrega da informação em exame se deu por conta exclusiva da municipalidade, quando essa estava sob a gestão do candidato da coligação recorrente. É evidente que na qualidade de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031

gestor do município o candidato tinha total acesso a essas informações, não havendo, portanto, qualquer prejuízo na ausência de intimação ao recorrente para vista da informação. A única parte que poderia sustentar algum prejuízo seria a recorrida, e não o fez, evidentemente, por ter o documento servido para fundamentar a procedência de sua representação.

Nesse sentido prevê nos §§1º e 2º do art. 249 do CPC que prevê:

§ 1º - O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º - Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Destarte, VOTO pela rejeição da preliminar de erro no procedimento suscitada.

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Des. Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031

VOTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (Voto  
Vencedor)

A coligação recorrente suscita a preliminar de nulidade sentença argumentando que o juízo de origem não concedera oportunidade para que as partes se manifestassem acerca do documento apresentado pela Procuradoria do município de Major Isidoro acostado à fl. 71.

Verifico, ainda, que a recorrente também fundamenta o pedido de nulidade do julgado pela ausência de concessão de prazo para o oferecimento de alegações finais.

Realmente, com a vênua do douto Relator, assiste razão à apelante. Veja-se, a propósito, excertos da Lei das Eleições, no trato do rito de apuração de conduta vedada a agente público:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*(...)*

*VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.*

*(...)*

*§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.(...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031

Como se vê, em hipóteses desse jaez, a Lei das Eleições determina que se observe a liturgia processual delineada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Essa lei complementar, de seu turno, em seu art. 22, inciso X, prevê, tão logo encerrada a instrução probatória, que as partes possam, no prazo comum de 02 (dois) dias, apresentarem suas respectivas alegações finais.

No entanto, o juízo *a quo* não observou essa norma procedimental, causando indúvidoso prejuízo às partes.

Não bastasse isso, recorrente e recorrida também não tiveram a oportunidade de se pronunciarem sobre o documento de folha 71, que se constitui de peça fundamental à apreciação da lide, pois contém o valor investido pelo município de Major Isidoro em publicidade institucional no ano de 2012.

Como se vê, o prejuízo é evidente, pois o julgador da representação levou em conta esses dados quando proferiu a sentença sob combate.

Ademais, considero irrelevante o fato de a coligação recorrente ter abrigado a candidatura à reeleição do então prefeito Ítalo Suruagy do Amaral. Ora, o gestor não é obrigado a saber todos os detalhes acerca dos gastos públicos de seu município.

Aliás, a informação fornecida ao juízo de primeira instância sequer fora assinada pelo então prefeito, posta que quem a subscreveu foi o Procurador do Município.

Na espécie, não há como se presumir que a coligação recorrida tivesse conhecimento daqueles dados atinentes à despesa com publicidade institucional.

Assim, o prejuízo às partes é evidente. Porém, esse vício é de natureza sanável em grau de recurso, conforme autorização expressa no CPC. Veja-se:

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

*(...)*

*§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual,*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031

*intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.*

Com efeito, o STJ, ao apreciar questão de todo semelhante, deixou assentado que:

*Ementa:*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE.*

*1. A aplicação da Teoria da Causa Madura trazida à lume pelo novel § 4º, do art. 515, do CPC, pressupõe prévia cognição exauriente, de sorte que a pretensão do retorno dos autos à instância a quo revela notória inutilidade.*

*2. In casu, não há qualquer prejuízo no autos a ensejar sua nulidade, posto que o ente municipal recorreu da sentença, inclusive quanto ao mérito do decisum, devolvendo ao Tribunal a quo o conhecimento da matéria impugnada.*

*3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief).*

*4. Realmente, é cediço na doutrina quanto à apelação que: "Não obstante, o recurso é ato postulatório e na sua interpretação deve entender-se que o recorrente impugnou tudo quanto lhe foi desfavorável. Assim se o autor, vencido, apelou da sentença, pleiteando de maneira inequívoca a sua reforma, subentende-se que recorreu da improcedência e do acolhimento de eventual pedido dúplice ou reconvenicional (...)*

*A reforma anterior já obviara o retorno dos autos à instância a quo nas hipóteses de extinção terminativa da causa madura, por isso que o parágrafo 3º permite ao tribunal, mercê da regra do artigo 515, caput, do CPC prosseguir no julgamento do mérito.*

*O mesmo raciocínio conduziu o legislador da reforma a adotar semelhante solução quando verificada nulidade sanável, dispondo no novel parágrafo 4º, verbis: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) §4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. Assim, v.g., o defeito de representação, a ausência de autenticação de cópias ou de oitiva*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031

de uma parte acerca de determinado documento não implicarão no necessário retorno dos autos posto defeito sanável na instância ad quem" (in Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Forense, 2008. 4ª ed., p. 800/802).

5. A nulidade sanável pelo próprio tribunal à luz das questões fáticas e jurídicas postas nos autos, permite a adoção do art. 515, § 4º, do CPC, com o prosseguimento do julgamento da apelação.

6. Com efeito, o novel dispositivo trouxe maior efetividade da prestação jurisdicional, racionalizando o julgamento e concretizando o princípio constitucional da duração razoável dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

7. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito da causa.

(REsp 1051728 / ES - RECURSO ESPECIAL – 2008/0088977-3 – rel. Min. LUIZ FUX – 1ª Turma do STJ – julgado em 17/11/2009 – DJE de 2/12/2009)

A doutrina, igualmente, admite que não declare a nulidade nesses casos, devendo o tribunal *ad quem* converter o feito em diligência, em homenagem ao princípio da economia processual. Vale reproduzir o escólio de FREDIE DIDIER JR:

(...) Recente alteração legislativa prevê, expressamente, a possibilidade de o tribunal corrigir defeitos processuais em sede de apelação. Trata-se do § 4º do art. 515 do CPC (...)

O dispositivo somente se aplica para sanar vícios, não incidindo quando o vício já tiver sido convalidado ou atingida a finalidade do ato. (...)

Imagine-se, por exemplo, que o juiz proferiu sentença de procedência, baseando-se num documento juntado pelo autor, sem que tivesse sido intimado o réu para sobre ele manifestar-se. Interposta a apelação pelo réu, este requer a nulidade da sentença, por não ter tido oportunidade de manifestar-se sobre o documento, restando violado o art. 398 do CPC e, de resto, o princípio constitucional do contraditório. Nesse caso, o tribunal, em vez de anular a sentença para que o juiz determine a intimação do réu e, somente depois, profira outra, irá sobrestar o julgamento da apelação, ordenando a intimação do réu para que possa manifestar-se sobre o documento. Com a manifestação do apelante, que sana o defeito, o tribunal terá novos elementos para manter ou reformar a sentença. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 183-92.2012.6.02.0031

---

(in Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Juspodivm: 2011, 9 ed. Vol. 3, págs. 134-136)

Por conta disso, VOTO pelo parcial provimento do recurso, convertendo o feito em diligência, concedendo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias, a contar da publicação deste acórdão, para manifestação acerca do documento de folha 71, bem como para ofertarem, no mesmo prazo, as suas alegações finais.

É como voto.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral

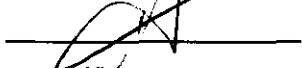


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 183-92.2012.6.02.0031  
PROTOCOLO Nº 34.414/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9620 foi conferido(a) na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 15/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 69, em 19/04/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/04/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 183-92.2012.6.02.0031**

**Prot. 34.414/2012**

**ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL**

**JULGADO EM: 15/04/2013 (SESSÃO Nº 28/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: Dr.ª Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR" (PSDB/PR/PP/PSD/PC DO B)**

**ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA e outros**

**ADVOGADO : Misabelle Soares Silva**

**RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "MAJOR LIVRE E FELIZ"**

**ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de inadequação da via eleita. Por maioria, vencidos o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel, o Tribunal acolheu a preliminar de nulidade por inexistência do devido processo legal, convertendo o feito em diligência, para suprir a nulidade em grau de recurso, com fulcro no § 4º, art. 515 CPC, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral designado para lavrar o Acórdão, Frederico Wildson da Silva Dantas. (Acórdão n.º 9.620, de 15.04.2013). Apresentou sustentação oral o causídico Sidney Rocha Peixoto. Parecer oral do douto representante Ministerial. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de abril de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários